



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007294-36.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS FERNANDO MARQUES MAXIMIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35341

Agravo em Execução nº 0007294-36.2024.8.26.0496

Agravante: LUCAS FERNANDO MARQUES MAXIMIANO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/2023.
2. O Decreto nº 11.846/2023 veda a comutação para condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.
3. O roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) foi incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019.
4. O benefício também não se aplica às demais penas enquanto não for cumprido dois terços da pena do crime impeditivo.
5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Hélio Benedini Ravagnani, que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo sentenciado **LUCAS FERNANDO MARQUES MAXIMIANO**, com fulcro no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023,, nos autos da Execução n.º 0002768-02.2019.8.26.0496.

O agravante aduz, em síntese, que merece ver-se agraciado com o perdão de parte de sua pena, com base no art. 3º, do Decreto n.º 11.846/2023, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 31/50) e mantida a decisão (fl. 52), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 64/85), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

LUCAS foi condenado pelo cometimento dos delitos de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (PEC nº. 0002768-02.2019.8.26.0496 e 0004383-27.2019.8.26.0496), receptação e associação criminosa à pena total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime fechado (fls. 05/10).

Durante a execução, pleiteou a concessão de comutação com base no Decreto nº 11.846/2023, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fls. 16/17).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/04).

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

O Decreto nº 11.846/2023, em seu artigo 3º, caput, estabelece que a comutação da pena pode ser concedida às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham sido beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que, até a data determinada, tenham cumprido pelo menos um quinto da pena, caso não sejam reincidentes, ou um quarto, se forem reincidentes. Além disso, essa medida se aplica apenas àqueles que não preenchem os requisitos para a concessão do indulto e que não tenham sido condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se

reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.”

Com efeito, o parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto, veda expressamente a concessão do benefício para crime não impeditivo enquanto não estiver cumprido 2/3 (dois terços) da pena por um dos crimes impeditivos elencados no seu artigo 1º, dentre os quais, aqueles considerados hediondos ou a eles equiparados:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”

Nos termos do Decreto nº 11.846/2023, restam impossibilitados de receber o benefício os condenados por crimes impeditivos expressamente previstos, dentre os quais se incluem o **roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP), crime pelo qual o agravante foi condenado.

Cabe reconhecer que, à época do cometimento do crime, o **roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo** não era tipificado como crime hediondo. No entanto, com o advento da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), houve inclusão expressa do crime no rol dos delitos hediondos (art. 1º, inciso II, da Lei 8.072/90).

Dessa forma, ainda que se reconheça a discussão sobre a natureza do crime de roubo circunstanciado à época dos fatos, o impedimento à comutação da pena se sustenta **com base na vedação expressa do Decreto 11.846/2023**, tornando inviável a concessão do benefício ao condenado.

No presente caso, a natureza hedionda do delito antecede a vigência do Decreto 11.846/2023, o que impede a concessão dos benefícios de indulto ou comutação. Ademais, esses benefícios também não se aplicam às demais penas, uma vez que não foram atendidos os requisitos objetivos necessários.

Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que o apenado preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que não se apresenta no caso concreto.

No caso em questão, para que o agravante pudesse ter direito à comutação das penas relativas aos crimes comuns, seria necessário o cumprimento de dois terços da pena imposta pelos crimes impeditivos. No entanto, conforme demonstrado no cálculo anexado às fls. 05/10, essa exigência não foi atendida nos autos.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora